

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

De: Procurador do Legislativo

Para: Câmara Municipal de São Mateus do Sul.

Assunto: Projeto de Lei nº 0/2023

Proponente: Poder Legislativo

Súmula: Institui o Programa de Ronda de Segurança e Proteção Escolar Permanente - PRSPEP para garantia de segurança nos âmbitos das creches municipais e escolas públicas de educação infantil e fundamental no Município de São Mateus Sul.

Relatório da justificativa encaminhada.

Segundo o proponente o projeto de lei visa instituir o Programa de Ronda de Segurança e Proteção Escolar Permanente -RSPEP para garantia de segurança nos âmbitos das creches municipais e escolas públicas de educação infantil e fundamental no Município de São Mateus Sul.

Tal proposição busca garantir uma maior segurança aos componentes da rede municipal de ensino onde diariamente, devido aos atuais ataques às Instituições de Ensino, tem se criado um clima de instabilidade a todos que vivem no ambiente escolar.

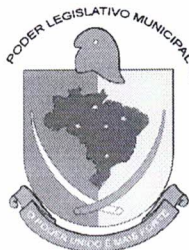
Com isso, o projeto de lei é um passo inaugural para medidas do Poder Público com vistas a uma resposta ao clamor social por maior segurança nas escolas. Sabemos que somente essa ação não bastará, porém se trata de um grande avanço para realização de políticas públicas nas escolas e creches do Município.

A proposição legislativa possui o seguinte teor:

PROJETO	DE	LEI	n°	xxx/2023
Institui o Programa de Ronda de Segurança e Proteção Escolar Permanente -PRSPEP para garantia de segurança nos âmbitos das creches municipais e escolas públicas de educação infantil e fundamental no Município de São Mateus Sul.				

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul aprovou e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

W



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 1º Fica instituído o Programa de Ronda de Segurança e Proteção Escolar Permanente -RSPEP para garantia de segurança nos âmbitos das creches municipais e escolas públicas de educação infantil e fundamental no Município de São Mateus Sul.

Art.2º São objetivos do Programa de Ronda de a Ronda de Segurança e Proteção Escolar Permanente –RSPEP:

- I – Assegurar a proteção da criança e adolescente, professores e profissionais da rede pública municipal de educação de São Mateus do Sul;
- II – Promover ações de vigilância no ambiente escolar;
- III – Garantir a proteção do patrimônio público, inclusive os bens e serviços situados nas escolas municipais.
- IV – denunciar medidas suspeitas e indícios de atos ilícitos as autoridades as autoridades civis e militares.

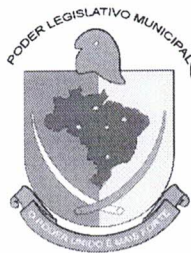
Art.3º A empresa prestadora de serviços no Programa da Ronda de Ronda de Segurança e Proteção Escolar Permanente –RSPEP deverá capacitar e promover treinamentos aos profissionais responsáveis pela ronda escolar.

Art.4º A Ronda de Segurança e Proteção Escolar Permanente –RSPEP deverá emitir relatórios circunstanciados sobre os trabalhos realizados para a Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único: Poderá também ser emitido relatório ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – CMDCA, para ações que promovam políticas públicas nos ambientes escolares.

Art.5º Para atuação da Ronda de Segurança e Proteção Escolar Permanente –RSPEP a empresa responsável deverá, dentre outras previsões no edital de licitação:

- I – os profissionais deverão estar devidamente caracterizada com uniformes identificados, cor padrão e nome do profissional;
- II – serão utilizados para fins de locomoção dos profissionais da ronda escolar, veículos automotores, tais como motocicleta e carro devidamente licenciados nos órgãos competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art.6º Conforme a complexidade da unidade escolar, conforme avaliação da Secretaria Municipal de Educação, a Ronda de Segurança e proteção escolar permanente poderá ter mais de um profissional atuando na unidade escolar.

Art.7º A Ronda de Segurança e Proteção Escolar Permanente –RSPEP poderá ter acesso as Câmeras de Segurança devendo guardar sigilo sobre as informações obtidas, sob pena de sanções, cíveis, penais e administrativas.

Art.8º Para cumprimento desta Lei, poderá haver ação integrada entre o Executivo Municipal, Conselho Tutelar, Polícia Civil e Militar, Ministério Público, Vara da Infância e Juventude, Conselho Municipal de Segurança – CONSEG, além de Associações não governamentais para acompanhamento e criação de objetivos na presente Lei.

Art.9º O Poder Executivo regulamentará a lei, no que couber.

Art.10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Valter Przywitowski
VEREADOR - PROS

É o relatório, passo a análise e manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 7º, I, da Lei Orgânica Municipal dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo possui regra simétrica com o artigo 30 da Constituição Federal.

Em que pese a difícil conceituação de interesse local, por ser termo abstrato cabendo ao interprete da lei, tal termo diz respeito diretamente as necessidades imediatas da população, tais como: saúde, educação, assistência social.

O princípio da legalidade é a norte de atuação do administrador público, diferentemente do particular a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei autoriza.

W



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Nesse sentido, em toda ação governamental deve se haver uma lei criteriosa que autorize a conduta do gestor público, sob pena de incorrer na prática de improbidade administrativa.

Da iniciativa em âmbito Legislativo

Primeiramente, a Lei Orgânica Municipal não reserva competência privativa ao prefeito para iniciar projetos dessa matéria, o que torna cabível a propositura pelo Poder Legislativo.

Em matéria de interpretação a Suprema Corte decidiu que não se pode presumir nem sequer interpretar ampliativamente, já que estaríamos incorrendo na limitação do poder de instauração do processo legislativo, para isso, vide decisão:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

Verifica-se que o presente Projeto de Lei não amplia a estrutura da Administração Pública e não dispõe sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica.

Destaco que há julgados que se posicionam de forma diversa ao STF sobre questões relacionadas a iniciativa parlamentar e, nessa senda, destaco que o Ministro Roberto Barroso destaca que *a separação de Poderes, princípio fundamental do Estado e cláusula pétrea no sistema constitucional brasileiro, atribui ao Executivo um domínio de funções tipicamente administrativas, que devem ser desempenhadas com exclusividade, sem margem para interferências legislativas ou judiciais. Tais funções correspondem à chamada reserva de administração.*

Em repercussão geral o STF definiu a tese n°. 917 que assim dispõe:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido" (ARE 878.911 RG, relator ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/9/2016, DJe de 11/10/2016).

No tocante a possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo sobre o tema abordado no presente Projeto de Lei é oportuno mencionar que as matérias sujeitas a iniciativa reservada ou exclusiva estão previstas em rol taxativo na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais, lecionando HELY LOPES MEIRELLES que:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental." (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9ª ed., p. 431) (grifou-se)

Com base nesses fundamentos, vê-se que o alcance material da norma não se insere dentre o rol taxativo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo previsto no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal.

Referido projeto de lei visa concretizar o direito à saúde através da criação da Polícia municipal de proteção a saúde bucal, logicamente a proposição gera aumento de despesa para eventual execução do projeto de lei a tese 917 do STF é taxativa ao analisar o tema e autoriza despesa pontual:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

"a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015."

Dessa forma, ainda que traga despesas ao Município, a proposição não é inconstitucional por vício de iniciativa, já que o direito à educação é de responsabilidade de todos os entes federativos e os poderes devem instituir políticas públicas que garantam o acesso à educação e a proteção integral da criança e do adolescente dando assim efetividade aos direitos e garantias fundamentais.

Destaco que ante o Recurso Extraordinário nº 1.158.273/SP (Relator Ministro Celso de Mello), o "novo regime fiscal" instituído pela Emenda Constitucional nº 95/2016 e disciplinado pelos artigos 106 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal é restrito as finanças da União, conforme consta expressamente no artigo 106. Deve se levar em consideração ainda que nos termos da ADI 3.599/DF – Relator Ministro Gilmar Mendes que a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício.

Do procedimento Legislativo

A proposição deve ser encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação para emissão de parecer bem como a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social. O quórum para aprovação é maioria simples, presente a maioria absoluta dos vereadores. A proposição se encontra em regime de tramitação normal.

É o parecer.

São Mateus do Sul, em 24 de abril de 2023.


WELLINGTON ALVES FARIAS

Portaria nº 005/2013

OAB-PR Nº 66.813